TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	773386/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS
ADVOGADO / PROCURADOR	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3773/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Negativa de registro a ato concessivo de aposentadoria. Decurso do prazo decadencial de 5 anos. Prejulgado 31. Perda de objeto. Registro da admissão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC em face do Acórdão nº 3013/21-S1C, que, à unanimidade[1], negou registro ao ato concessivo de aposentadoria da Sra. SONIA REGINA DE SÁ RIBAS no cargo de Agente Administrativo, em razão de incorporação da verba transitória 'Gratificação SMF', cujo cálculo considerou período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária, violando o princípio contributivo.

[1] Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram também IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHJ

Pleiteou-se a reforma de aludido acórdão, a fim de que haja julgamento pela legalidade e consequente registro do ato de concessão da aposentadoria.

Mediante o Despacho nº 270/22-GCAML, o recurso foi admitido.

Por meio da Instrução nº 2953/22-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 815/22-6PC).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não obstante as manifestações exaradas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial tenham analisado a matéria de fundo e atualmente esteja tramitando incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 13, §3º, da Lei Municipal n° 14.526/14, acrescentado pela Lei n° 14.779/15 (processo 514992/21), o ato de inativação objeto dos presentes autos comporta registro em razão da superveniência do Prejulgado nº 31 desta Corte, que fixou os seguintes enunciados:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHJ

> correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; **VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;** VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Considerando que os autos de inativação foram protocolados nesta Corte em 28/08/2018, conforme extrato de peça 2, tendo já transcorrido prazo superior a cinco anos sem que tenha, até o momento, sido proferida decisão definitiva de mérito transitada em julgado, operou-se a decadência, nos termos do citado Prejulgado, devendo o ato ser registrado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela perda de objeto do presente recurso de revista, cabendo o registro do ato de revisão de aposentadoria objeto dos presentes autos em razão do decurso do prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHJ

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela perda de objeto do presente recurso de revista, cabendo o registro do ato de revisão de aposentadoria objeto dos presentes autos em razão do decurso do prazo decadencial;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHJ